

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 57/2013

de 3 de maio de 2013

que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

(4) Os anexos I e II do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

No capítulo II do anexo I do Acordo EEE, ao ponto 40 [Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho] são aditados os seguintes travessões:

(1) O Regulamento (UE) n.º 897/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acibenzolar-S-metilo, amissulbrome, ciazofamida, diflufenicão, dimoxistrobina, metoxifenozida e nicotina no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.

«— **32012 R 0897**: Regulamento (UE) n.º 897/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012 (JO L 266 de 2.10.2012, p. 1),

— **32012 R 0899**: Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão, de 21 de setembro de 2012 (JO L 273 de 6.10.2012, p. 1).».

(2) O Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão, de 21 de setembro de 2012, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acefato, alacloro, anilazina, azocicloestanho, benfuracarbe, butilato, captafol, carbaril, carbofurão, carbossulfão, clorfenapir, clortal-dimetilo, clortiamida, ci-hexaestanho, diazinão, diclobenil, dicofol, dimetipina, diniconazol, dissulfotão, fenitrotião, flufenzina, furatiocarbe, hexaconazol, lactofena, mepronil, metamidofos, metoprena, monocrotofos, monurão, oxicarboxina, oxidemetão-metilo, paratão-metilo, forato, fosadona, procimidona, profenofos, propacloro, quincloaque, quintozeno, tolilfluanida, triclofão, tridemorfe e trifluralina no interior e à superfície de certos produtos e que altera o referido regulamento a fim de estabelecer o seu anexo V tendo em vista a criação de uma lista dos valores por defeito ⁽²⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.

Artigo 2.º

No capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, ao ponto 54zzy [Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho] são aditados os seguintes travessões:

«— **32012 R 0897**: Regulamento (UE) n.º 897/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012 (JO L 266 de 2.10.2012, p. 1),

— **32012 R 0899**: Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão, de 21 de setembro de 2012 (JO L 273 de 6.10.2012, p. 1).».

(3) A presente decisão refere-se a legislação relativa a géneros alimentícios e a alimentos para animais. A legislação relativa a géneros alimentícios e alimentos para animais não é aplicável ao Liechtenstein enquanto a aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas for extensiva ao Liechtenstein, tal como especificado nas adaptações setoriais do anexo I e na introdução ao capítulo XII do anexo II do Acordo EEE. Por conseguinte, a presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (UE) n.º 897/2012 e (UE) n.º 899/2012 nas línguas islandesa e norueguesa, a publicar no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 4 de maio de 2013, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

⁽¹⁾ JO L 266 de 2.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 273 de 6.10.2012, p. 1.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 3 de maio de 2013.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Gianluca GRIPPA
